

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO 01/2016, PROCESSO N.º 7.276/2015 -
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PUBLICIDADE.

ARTICUM PUBLICIDADE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.199.601/0001-42, com sede na Rua 10, Número 849, QD G-7, LT 20E, Casa 2, Sala 03, CEP: 74.120-020, Setor Oeste, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, representada por **JAIRO MENDONÇA JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4151004 - DGPC/GO, inscrito no CPF sob o n.º 924.417.341-72, com o cargo Administrador, previamente credenciado na **Tomada de Preço 01/2016, Processo n.º 17.276/2015**, vem, com fulcro na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 12.232/ 2010, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento das propostas técnicas dessa Comissão de Licitação, conforme relatados nas Ata da primeira e segunda sessão; pelos fundamentos jurídicos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de Abertura do Envelope n.º 2 – Via Identificada - para a classificação das propostas vencedoras, se deu em **10/05/2016**.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do item 13 do Edital licitatório em questão, e, também, de acordo com o inciso I, alínea “b”, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, são as razões, ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em **17/05/2016**, razão pela qual a presente medida deve ser conhecida e provida.

II. DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa instituição para o Certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, na primeira sessão da referida licitação, ocorrida na sede do Cofecon, na cidade de Brasília-DF, em **28/04/2016**, foram apontadas em Ata, pelos representantes das agências **Faro Brasil, Shout e Cannes Publicidade**, irregularidades cometidas por algumas agências, que afrontavam o Instrumento Editalício, tais como: a falta de padronização **do invólucro 01** (no que diz respeito à capas, espaçamentos e tipologias adotadas), em desconformidade com o Edital; bem como no **invólucro 03** (algumas licitantes apresentaram papel em formatação em desconformidade com o Edital, inseriram fotos e imagens em itens nos quais

somente textos eram permitidos, além de apresentarem declarações de Case sem assinatura, sem CNPJ do Declarante).

Resta sabido que, no processo licitatório em questão, a pontuação conferida às agências licitantes foi de:

AGÊNCIA	INVÓLUCRO 01	INVÓLUCRO 03	NOTA FINAL
I Comunicação	55,67	30,00	85,67
Radiola	57,00	28,00	85,00
RBM	56,00	25,00	81,00
Shout	55,67	24,00	79,67
Faro Brasil	50,33	29,00	79,33
Cannes	44,67	32,00	76,67
Bertoni	48,00	25,00	73,00
Articum	48,33	23,00	71,33

Ora, Senhora Presidente, note-se que no cômputo geral das notas, a recorrente fora a última colocada entre as classificadas. Isso porque, no entendimento da Subcomissão Técnica, nenhuma das demais agências classificadas fora punida pelo descumprimento do Edital. O que trata-se de medida injusta para com a recorrente.

Dessa forma, denota a **inobservância ao Instrumento Editalício** pela Comissão Julgadora ao atribuir as notas a cada Agência; e, mais grave, resta claro, a afronta ao **Princípio da Isonomia** que sustenta o Estado de Direito, que garante a todos os interessados o direito de competir igualmente nas licitações uma vez que

os licitantes devem ser tratados igualmente, sem discriminações, para que não frustre o caráter competitivo do certame.

Diversas foram as irregularidades encontradas nas propostas das licitantes classificadas com as melhores pontuações do Certame, sem que a Subcomissão Técnica sequer considerasse os apontamentos feitos em Ata pelas licitantes. O que reforça mais o afrontamento ao **Princípio da Proporcionalidade** no uso de medidas arrazoadas para o julgamento das propostas, pela Subcomissão Técnica.

Dentre as irregularidades, segue as seguintes:

- a) A licitante **I Comunicação** apresentou 13 peças no item Ideia Criativa, quando o edital determinava o número máximo de 10 peças, contrariando o item 4.1.1.3.1. A mesma licitante I Comunicação também afrontou o item 4.1.2 ao apresentar fotos de sua equipe profissional no **invólucro 2**.
- b) A licitante **Radiola**, em seu **invólucro 1**, apresentou texto com espaçamentos e tipologia em desconformidade com o item 3.1.2.4. E, no seu **invólucro 3**, apresentou peças de repertório no formato A3, contrariando esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação, após questionamento formal; e ainda, as declarações do case estão sem o CNPJ do Declarante.
- c) A licitante **RBM** também incorreu no mesmo erro de apresentar espaçamentos e tipologia em desconformidade com o item 3.1.2.4.;
- d) A licitante **Shout**, além de apresentar entrelinhas e tipologias em desacordo com o item 3.1.2.4, ainda utilizou capa e contracapa

plásticas pretas, o que, além de ferir o edital, poderia suscitar elementos de identificação desta proposta;

- e) A licitante **Bertoni** cometeu a mesma infração, no que diz respeito às entrelinhas e tipografia em desacordo com o Edital.
- f) A licitante **Azê** colocou, no invólucro 3, fotos da equipe, também apresentou fotos da estrutura, e ainda, as declarações do Case estão sem o CNPJ do Declarante. Além disso, no invólucro 1, não observou o número de páginas exigidos no item 3.2.1.4.

Assim, resta comprovado, Senhora Presidente, que todas essas licitantes referidas feriram o Instrumento Editalício e, mesmo assim, continuaram no Certame, figurando entre as mais bem colocadas na pontuação técnica. Uma idiosincrasia, pois a recorrente, mesmo cumprindo fielmente o estipulado no Edital, fora prejudicada em sua nota técnica, num julgamento que, claramente, teve “dois pesos e duas medidas”.

Outro fato, ainda mais grave, salta aos olhos ao observar-se as planilhas de notas preenchidas pelos membros da Subcomissão Técnica, que, além de não apresentarem justificativas para as notas, conforme determina a Lei e o próprio Edital, promoveram rasuras nas notas lançadas, em sua maioria para baixo, suscitando dúvidas sobre a lisura do julgamento.

Numa das planilhas de julgamento é flagrante e evidente o rebaixamento da nota da recorrente. No item a1) **Raciocínio Básico**, a nota anteriormente lançada **10** é baixada para **9**.

O mesmo ocorre no julgamento do item a2) **Estratégia de Comunicação Publicitaria**, onde a nota **23** é riscada, dando lugar à nota **20**.

Apenas nesta planilha, Senhora Presidente, a recorrente foi prejudicada em **4 pontos!** E o que é mais assustador, sem qualquer justificativa plausível e transparente. O jurado em questão apenas anota, no canto da planilha, que supostamente teria havido um excesso no número de laudas;

Aliás, fato este que não ocorrera, haja vista, que o próprio Instrumento Editalício determina em seu item 4.2 que “O texto pertinente ao Plano de Comunicação Publicitária está limitado a **oito páginas, ressalvado que não serão computadas nesse limite as páginas utilizadas eventualmente apenas para separar os textos dos quesitos, a página com a relação prevista na alínea a do item 4.1.1.3, os roteiros das peças de que trata a alínea b do item 4.1.1.3 e os textos, tabelas, gráficos e planilhas referentes às alíneas a e b do item 4.1.1.4.**”

Desta feita, Senhora Presidente, tirando as páginas que o próprio Edital diz que não devem ser computadas, como fora mencionado acima, a **ARTICUM PUBLICIDADE** apresenta o seu Plano de Comunicação estritamente dentro do que preceitua o Edital, obedecendo o limite de **08 (oito) páginas**. Não existindo, portanto, motivos para o rebaixamento de suas notas; pois como é cediço, o Instrumento Editalício faz lei entre as partes; uma vez cumprido pela licitante, não há margem para a outra parte descumprir.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico pátrio assegura nos procedimentos licitatórios, a igualdade de condições entre os licitantes, devendo o ente contratante observar apenas aspectos técnicos, vinculados ao Edital e às leis pertinentes; É o que se vê no inciso XXI, do artigo 37, da Carta Magna, “in verbis”:

Art. 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições..”

Por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 reforça a ideia de que a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, na qual será escolhida a proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O Instrumento Convocatório, desta feita, cumpre a função de estabelecer os critérios a serem seguidos pela Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica, os quais vinculam o certame dando lisura e transparência ao mesmo, com espeque no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, em que, não há a possibilidade de descumprimento das normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado.

Como acentua Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo não se sujeita integralmente ao Princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório.

Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevantes.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Nesse mesmo sentido posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complemente, ainda que não produzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 2013, pág. 595).

Dessa maneira, a licitante **ARTICUM PUBLICIDADE**, sentindo-se lesada em seu direito de concorrer em iguais condições, reafirma determinados vícios observados no processo que, ao seu ver, ferem os preceitos legais; e, portanto, merecem devida reforma, a tempo de se evitar o comprometimento de todo o certame.

A decisão da Subcomissão Técnica, *data vênia*, não atentou o que preconiza o Edital, frustrando, assim, a Vinculação ao Instrumento Licitatório. Uma vez que, não se atendeu às exigências, por ele estabelecidas, no julgamento das propostas técnicas, como infere a seguir:

O item 4.1.1.3.1. do Edital é evidente ao determinar o número máximo de 10 peças no item da Ideia Criativa. A licitante **I Comunicação** apresentou 13 peças, contrariando o que normatizava o Edital. Porém, apesar dos licitantes presentes apontarem o erro, a Subcomissão Técnica nada fez, relevando esse claro afrontamento ao Edital; tratando alguns de forma desigual.

E prossegue, no item 4.1.2 a mesma licitante incorreu novamente em erro ao apresentar fotos de sua equipe profissional e estrutura física no invólucro 03, o que pode preconizar claramente a parcialidade, haja vista a proibição desse item na inserção de fotos. Isonômico, seria à permissão para que todos inserissem fotos e pudesse mostrar para Sub Comissão ou Comissão Avaliadora a capacidade estrutural de cada agência, algo que não foi observado.

E mais, no item 3.1.2.4 resta claro as formalidades quanto à apresentação do texto, espaçamentos e tipologia, justamente para evitar a identificação da proposta, haja vista que o Invólucro 1 é o que o mais precisa ser observado, pois estão sujeitos a caracterização e identificação, porém a licitante **Radiola**, em seu **invólucro 1**, não observou essa apresentação solicitada e, no seu **invólucro 3**, apresentou peças de repertório no formato A3, contrariando esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação, após questionamento formal. Apresentou, também, as declarações do Case sem o CNPJ do Declarante.

E ainda, a licitante **RBM** também incorreu no mesmo erro, no que diz respeito à formatação do conteúdo do Invólucro 1;

E prossegue, a licitante **Shout**, além de apresentar entrelinhas e tipologias em desacordo com o item 3.1.2.4, ainda utilizou capa e contracapa plásticas pretas, o que, além de ferir o edital, poderia suscitar elementos de identificação desta proposta;

A licitante **Bertoni** cometeu a mesma infração, no que diz respeito às entrelinhas e tipologia em desacordo com o Edital.

A licitante **Azê** colocou, no invólucro 3, fotos da equipe, também apresentou fotos da estrutura, e ainda, as declarações do Case estão sem o CNPJ do

Declarante. Além disso, no invólucro 1, não observou o número de páginas exigidos no item 3.2.1.4.

Vale ressaltar que, na sessão pública em **10/05/2016** não houve a apresentação da planilha detalhada, com sua respectiva justificativa, referente à pontuação supostamente atribuída às licitantes; o que gera uma margem de incerteza quanto ao seu aspecto objetivo do certame.

O princípio da Isonomia, segundo o qual deve ser assegurado a igualdade de condições a todos os licitantes, deve obrigatoriamente ser aplicado a todas as fases do certame. A Isonomia deve ser pilar, principalmente, na fase de avaliação e julgamento das Propostas Técnicas, a qual deve ser procedida com base nos critérios objetivos delimitados pelo Edital, sem perseguição ou favorecimento da Comissão julgadora das propostas.

Ocorre que, a decisão da Subcomissão Técnica não atendeu a garantia constitucional defendida pelo Princípio da Isonomia, por ocasião de ser silente quanto a erros evidentes de algumas licitantes, acima enumeradas. Dessa forma, ela tratou de maneira parcial os que descumpriram o Edital, configurando, assim, um tratamento desigual aos iguais.

Como isso não bastasse, a Subcomissão julgadora equivocou-se ao diminuir a nota da **ARTICUM PUBLICIDADE**, no Raciocínio Básico para 09 (antes era 10) e na Estratégia de Comunicação Publicitária a nota também foi rebaixada para 20 (antes era 23). A recorrente perdeu 4 pontos com esses erros.

O julgador apenas anotou que havia um suposto excesso no número de laudas. O que resta provado que, a recorrente não infringiu limite de páginas, haja visto que, o próprio Edital estabelece: “O texto pertinente ao Plano de Comunicação Publicitária está limitado a oito páginas, ressalvado que não serão computadas nesse limite as páginas utilizadas eventualmente apenas para

separar os textos dos quesitos, a página com a relação prevista na alínea a do item 4.1.1.3, os roteiros das peças de que trata a alínea b do item 4.1.1.3 e os textos, tabelas, gráficos e planilhas referentes às alíneas a e b do item 4.1.1.4.”

Portanto, o instrumento editalício, desta feita, cumpre a função de estabelecer os critérios a serem seguidos pela Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica, os quais vinculam o certame dando lisura e transparência ao mesmo.

Dai se vê o flagrante descumprimento da referida Subcomissão de Licitação quanto às normas previstas no Edital, malferindo, destarte, dentre outros tantos, o postulado acima mencionado.

IV. DOS PEDIDOS

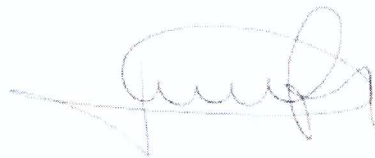
Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que seja **conhecido** e **provido** o presente recurso, com **efeito suspensivo**;
- b) A procedência de todos os pedidos, para que as propostas sejam revistas à luz do Edital, punindo-se, com a desclassificação, aquelas licitantes que descumpriram o Instrumento editalício, com espeque no art. 3º da lei n.º 8.666/93;
- c) Que sejam recompostas as notas rasuradas, permanecendo as notas iniciais dadas pelos membros da Subcomissão Técnica;

- d) que cada um dos pedidos expostos no presente recurso tenha sua análise e fundamentação individualizada, de forma a cumprir o Princípio da Motivação das decisões administrativos, previsto no art. 93, X, da Constituição Federal.

Termos em que,
pede deferimento

Goiânia, 16 de maio de 2016.



ARTICUM PUBLICIDADE LTDA
Jairo Mendonça Júnior
OAB/GO N.º 41.104
Sócio-proprietário



Cláudia Miranda da Costa Siqueira
OAB/GO 38.765